



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.382, DE 2012 (Do Sr. Paulo Piau)

Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 105 da Lei n.º 9.503 / 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, inserindo entre os equipamentos obrigatórios dos veículos o "colete refletivo de proteção com tarjetas de sinalização refletiva"

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-781/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997:

"Art. 105. (...)

(...)

VIII – colete refletivo de proteção com tarjetas de sinalização refletiva, para todos os tipos de veículos automotores, segundo especificações estabelecidas pelo CONTRAN, que deverão ser utilizados todas as vezes que houver acesso ao solo por condutor ou passageiro nas ruas, avenidas, estradas e rodovias quando acontecer danos mecânicos, troca de pneu, acometimento de saúde e congêneres;

(...)

§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII do caput deste artigo deverá compor acessórios de segurança de uso obrigatório de todos os condutores e passageiros de bicicletas, motocicletas e motonetas;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São índices alarmantes os acidentes com fatalidades e lesões que levam cidadãos a inatividade e invalidez oriundos de falta de visibilidade daqueles que transitam como condutores nas vias públicas urbanas e nas estradas e rodovias.

Danos mecânicos, troca dos pneumáticos e descidas para acudir situações de emergência para acometimentos de saúde que levam passageiros e condutores aos solo são exposições ao perigo a acidentes, atropelamentos e abarroamentos envolvendo vidas humanas.

Dados do Instituto Médico Legal – IML de várias cidades-pólo e de hospitais que tratam de traumas e assistência hospitalar de complexidade no atendimento a acidentes oriundos de atropelamentos e ocorrências oriundos da falta de proteção e identificação daqueles que usam o trânsito são cada vez mais preocupantes.

É de salutar importância registrar que na Europa, com destaque para a Alemanha onde é imputado a todos os condutores o porte obrigatório em seus veículos e o uso pelos condutores e passageiros nas motocicletas, destes coletes refletivos de proteção, contendo tarjetas também refletivas de modo que são facilmente identificados em trânsito e principalmente no horário noturno.

Não há o que se falar em onerar o cidadão sendo tais equipamentos vendidos na Europa em qualquer posto de abastecimento ou loja de conveniência ao preço de

4,00€ (4 euros), o que no câmbio corresponderia a menos de R\$ 10 reais, já sendo tais equipamentos encontrados em estabelecimentos de proteção e segurança aqui no país.

Facilmente vimos os funcionários que operam em aeroportos utilizarem tais coletes fluorescentes, tendo em vista a rigorosa e atenta legislação que norteiam a aviação civil e militar que regulam questões de segurança que envolvem seus servidores.

O Direito Administrativo tem, como um dos seus fundamentos básicos, o princípio da separação dos Poderes, cujas funções legislativa, administrativa e jurisdicional, específicas de cada um deles, encontram seus limites e suas abrangências manifestos no ordenamento jurídico em vigor.

Esse princípio, alicerce da organização do Estado, consolida-se na repartição constitucional de competências, que atribui a cada Poder o seu quinhão de atribuições. Nesse particular, coube à Carta Magna estabelecer os limites de atuação dos Poderes constituídos no âmbito de cada entidade federada. Assim, é no inciso XI do art. 22, c/c o § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que encontramos que a matéria é de competência da União.

. Eis a íntegra dos dispositivos destacados:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XI - trânsito e transporte;"

.....
"Art. 25 -

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (Grifos nossos).

.....
Assim, por disposição expressa da Carta Federal, é de competência do Governo Federal ações legislativas que versem sobre trânsito e transporte.

Segundo dados do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran/MG), acidentes de trânsito matam 22 pessoas por mês, em média, em Belo Horizonte. E a maioria é provocada por motoristas na faixa etária de 20 a 30 anos. Este índice é maior que o número de mortes em crimes registrados em 2010.

Os números foram lembrados no último dia 20 de novembro, durante o Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes de Trânsito, na Praça da Liberdade, em Belo Horizonte, data esta marcada no terceiro domingo do mês de novembro, que foi escolhida pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A participação de jovens nos acidentes em Minas coincide com a estatística nacional. Das mortes ocorridas no trânsito em 2009, 45,6% envolviam pessoas entre

20 e 39 anos. Quando somados àqueles que têm entre 15 e 19, esse número sobe para 53,4%. Os dados fazem parte da publicação Saúde Brasil 2010, produzida pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde.

Por tal iniciativa destacamos estudos levantados pela polícia rodoviária federal que nos foi norteador para propor esta proposição legislativa que visa inovar o ordenamento de trânsito brasileiro por sugestão da Ordem dos Cavaleiros da Inconfidência Mineira – Ocim.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2012

PAULO PIAU

Deputado Federal (PMDB/MG)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;

- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
 - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

.....
.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

.....

Seção II Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

FIM DO DOCUMENTO